



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

**PARECER JURÍDICO**

**EMENTA: PARECER AO PROJETO DE LEI  
DE VEREADOR 89/2021**

Analisado o processo epigrafado, verificamos a sua adequação à técnica legislativa. Ainda, atende as normas regimentais da Casa.

Entretanto, verificamos vício de iniciativa, eis que a matéria tratada é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, senão vejamos:

O presente projeto pretende legislar sobre inspeções técnicas em veículos de transporte escolar .

Assim, vemos clara usurpação de competência, uma vez que o Poder Legislativo atuou na esfera do Poder Executivo.

Verificamos, desta forma, inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, pois houve violação ao princípio da independência entre os Poderes.

Portanto, o presente projeto viola, por simetria, o art. 60, inciso II, alíneas “a” e “b”, e o art. 61, inciso I, da Constituição Estadual, bem como o art. 82, inciso III e VII, do mesmo diploma.

No entanto, a matéria é de competência legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, já que o artigo 60 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul assim dispõe:

Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

O artigo 82 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul prevê as atribuições privativas do Chefe do Executivo:

Art. 82. Compete ao Governador, privativamente:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

(...)

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual;

Lei municipal que estabelece requisitos para a obtenção de licença para condução de veículo de transporte escolar viola o princípio federativo, por invasão à competência privativa da União para legislar sobre trânsito (art. 22, XI da CF/88)

O Código de Trânsito Brasileiro, ao cuidar dos requisitos exigidos dos condutores de veículo destinado à condução de escolares, previu diversas restrições, que não podem ser diminuídas ou ampliadas pelo Município, pois não se trata de normas de interesse meramente local.

Ainda anexamos ao presente Parecer do IGAM pela constitucionalidade, entretanto acaso a iniciativa fosse deflagrada pelo Chefe do Poder Executivo

Assim, opinamos pela inconstitucionalidade do projeto de lei epigrafado.

.Rio Grande-RS, 11 de maio de 2021.

  
Lucas Fernandes Pompeu  
OAB/RS: 10441  
Consultor Jurídico  
Câmara Municipal do Rio Grande

  
Roger Martins da Rosa  
Procurador Adjunto  
OAB/RS 65589